

TABELA DE HONORÁRIOS PARA A PROTECÇÃO JURÍDICA

	Valor da acção (em euros)	Unidade de referência (UR=1/4 da UC)
1 - Processo Civil:		
1.1 - Acção declarativa:		
1.1.1 - Processo ordinário:		
1.1.1.1 - Com variação de valores entre	14 963,91 a 24 939,85	21,00
1.1.1.2 - Com variação de valores entre	24 939,86 a 49 879,70	24,00
1.1.1.3 - Com variação de valores entre	49 879,71 a 149 639,10	32,00
1.1.1.4 - Com variação de valores entre	149 639,11 a 399 037,60	57,00
1.1.1.5 - Com variação de valores entre	399 037,61 a 598 556,40	90,00
1.1.1.6 - Com variação de valores entre	Superior a 598 556,40	126,00
1.1.2 - Processo sumário:		
1.1.2.1 - Com variação de valores entre	3 740,98 a 5 985,56	8,00
1.1.2.2 - Com variação de valores entre	5 985,57 a 9 975,94	10,00
1.1.2.3 - Com variação de valores entre	9 975,95 a 14 963,91	14,00
1.1.3 - Processo sumaríssimo e acção especial para cumprimento de obrigações pecuniárias.		7,00
1.1.4 - Processo de injunção que não dê lugar a acção especial para cumprimento de obrigações pecuniárias.		3,00
1.2 - Acção executiva:		
1.2.1 - Com dedução de oposição e ou liquidação		Os valores aplicáveis às acções declarativas n.ºs 1.1.1.1 a 1.1.2.3
1.2.2 - Sem dedução de oposição		7,00
1.2.3 - Mandado de despejo		4,00
1.3 - Recursos:		
1.3.1 - Apelação e revista		9,00
1.3.2 - Agravo		4,00
1.3.3 - Outros		8,00
2 - Processo de trabalho:		
2.1 - Acção declarativa:		
2.1.1 - Com variação de valores entre	Até 5 985, 56	8,00
2.1.2 - Com variação de valores entre	5 985,57 a 24 939,85	12,00
2.1.3 - Com variação de valores entre	Superior a 24 939,85	16,00
2.2 - Acção executiva		7,00
2.3 - Processos especiais		8,00
2.4 - Recursos:		

2.4.1 - Apelação e revista	8,00
2.4.2 - Agravo	4,00
3 - Processo penal:	
3.1 - Processo Penal:	
3.1.1 - Processo comum:	
3.1.1.1 - Crimes da competência do tribunal colectivo:	
3.1.1.1.1 - Puníveis com pena superior a 8 anos	16,00
3.1.1.1.2 - Puníveis com pena até 8 anos	13,00
3.1.1.2 - Crimes da competência do tribunal singular	11,00
3.1.2 - Processo abreviado	9,00
3.1.3 - Processo sumário	8,00
3.1.4 - Processo sumaríssimo	7,00
3.1.5 - Transgressão e contração	3,00
3.1.6 - Julgamento com a intervenção do jurí	21,00
3.2 - Pedido de indemnização civil	Os valores às acções declarativas n.ºs 1.1.1.1 a 1.1.2.3.
3.3 - Execução de pedido de indemnização civil	Os valores às acções executivas n.ºs 1.2.1 e 1.2.2.
3.4 - Recursos:	
3.4.1 - Ordinários	9,00
3.4.2 - Extraordinários	4,00
4 - Processos especiais e outros:	
4.1 - Divórcio e separação de pessoas e bens:	
4.1.1 - Acção litigiosa	21,00
4.1.2 - Mútuo consentimento	10,00
4.2 - Jurisdição de menor	21,00
4.3 - Inventário	Os valores às acções declarativas n.ºs 1.1.1.1 a 1.1.2.3., em função do quinhão
4.4 - Insolvência	20,00
4.5 - Constitucional	13,00
4.6 - Administrativo e fiscal:	
4.6.1 - Administrativo:	
4.6.1.1 - Acção administrativa especial	13,00
4.6.1.2 - Acção administrativa comum	Os valores às acções declarativas n.ºs 1.1.1.1 a 1.1.2.3.
4.6.2 - Fiscal	13,00
4.6.3 - Recurso de decisões jurisdicionais	4,00
4.7 - Contra-ordenações	13,00

5 - Incidentes processuais, procedimentos cautelares, meios processuais acessórios e pedidos de suspensão de eficácia do acto.	8,00
6 - Intervenção ocasional em acto ou diligência isolada do processo, designadamente em diligências deprecadas.	5,00
7 - Assistência a arguido preso ou junto de entidades policiais.	5,00
8 - Por cada deslocação do patrono/defensor a estabelecimento prisional para conferência com o patrocinado preso ou detido, com o máximo de três deslocações.	3,00
9 - Quando a diligência comporte mais de duas sessões, por cada sessão a mais.	3,00
10 - Por cada presença, período de manhã ou da tarde, no âmbito das escalas de urgência, desde que não tenha sido efectuada qualquer diligência.	3,00
11 - Pela consulta jurídica para apreciação liminar da existência de fundamento legal da pretensão.	1,00
12 - Pela superação do litígio por transacção ou a sua resolução por meios alternativos, designadamente mediação ou arbitragem, no âmbito da consulta jurídica.	5,00
12 - Outras intervenções de patronos officiosos	8,00

Notas

1 - Considera-se haver lugar a nova sessão sempre que o acto ou diligência sejam interrompidos, excepto se tal interrupção ocorrer no mesmo período da manhã ou da tarde.

2 - Considera-se ocasional a intervenção num acto ou diligência isolados no processo.

3 - Em caso de substituição do patrono no decurso do processo, os honorários são individualizadamente pagos a todos os intervenientes, em função da repartição de honorários que tenha sido definida, sempre com o limite dos honorários que seriam devidos ao nomeado por aplicação da tabela. 4 - Os honorários devidos por aplicação do disposto no n.º 4.1.2, quando o divórcio por mútuo consentimento tenha lugar na conservatória do registo civil, são pagos pelo Cofre Geral dos Tribunais; o pedido é dirigido ao Instituto de Gestão Financeira e Patrimonial da Justiça, mas apresentado junto da respectiva conservatória.

5 - Os honorários devidos por aplicação do disposto no n.º 10 são pagos pelo Cofre Geral dos Tribunais, a pedido do interessado, apresentado na secção central ou na secretaria-geral do tribunal, quando exista; nos restantes casos, o pedido é dirigido ao Instituto de Gestão Financeira e Patrimonial da Justiça, mas apresentado junto das entidades respectivas.